

Artigo 1.º É emitida e posta em circulação, a partir do dia 19 de Novembro de 1999, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Encontro de Culturas», nas taxas e quantidades seguintes:

\$ 1,00 pataca	1 250 000
\$ 1,50 patacas	1 250 000
\$ 2,00 patacas	1 250 000
\$ 3,00 patacas	1 250 000
Bloco com selo de \$10,00	1 250 000

Artigo 2.º Os selos são impressos em 312 500 folhas minúscula, das quais 78 125 serão mantidas completas para fins filatélicos.

Governo de Macau, aos 22 de Outubro de 1999.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Vítor Rodrigues Pessoa.

第一條——除現行郵票外，自一九九九年十一月十九日起，發行並流通以「文化匯集」為題、屬特別發行之郵票，面額與數量如下：

澳門幣一元	1,250,000 枚
澳門幣一元五角	1,250,000 枚
澳門幣二元	1,250,000 枚
澳門幣三元	1,250,000 枚
含面額澳門幣十元郵票之小全張	1,250,000 枚

第二條——該等郵票印刷成三十一萬二千五百張小版張，其中七萬八千一百二十五張將保持完整，以作集郵用途。

一九九九年十月二十二日於澳門政府

命令公布

護理總督 貝錫安

## GABINETE DO GOVERNADOR

### Despacho n.º 220/GM/99

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, o regulamento com as regras e formalidades a adoptar no registo de suportes primários de informação ou instrumentos de notação é aprovado por despacho do Governador, após audição da Comissão Consultiva de Estatística.

Nestes termos;

Ouvida a Comissão Consultiva de Estatística;

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre o Registo de Suportes Primários de Informação ou Instrumentos de Notação no Âmbito do Sistema de Informação Estatística de Macau, que constitui anexo ao presente despacho e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º O presente despacho entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Outubro de 1999. — O Governador, Vasco Rocha Vieira.

## 總督辦公室

### 批示 第 220/GM/99 號

根據十月十四日第 62/96/M 號法令第五條第二款之規定，登記儲存原始資料之媒體或調查表所適用之規則及程序之規章，是由總督經聽取統計諮詢委員會意見後以批示核准的。

基於此：

經聽取統計諮詢委員會意見後；

總督根據十月十四日第 62/96/M 號法令第五條第二款之規定，以及按照《澳門組織章程》第十六條第一款 a 項之規定，命令：

第一條：核准澳門資料統計體系範疇內關於登記儲存原始資料之媒體或調查表之規章。該規章附於本批示並成為本批示之組成部分。

第二條：本批示於公布三十日後開始生效。

命令公布

一九九九年十月十八日於澳門總督辦公室

總督 章奇立

**Regulamento sobre o Registo de Suportes Primários de Informação ou Instrumentos de Notação no Âmbito do Sistema de Informação Estatística de Macau**

(anexo ao Despacho n.º 220/GM/99, de 18 de Outubro)

**Artigo 1.º**

**(Objecto)**

O presente Regulamento define as normas aplicáveis ao processo de autorização prévia de emissão de suportes primários de informação ou de instrumentos de notação donde venham a resultar dados estatísticos qualitativos e quantitativos, a divulgar por qualquer forma de publicação.

**Artigo 2.º**

**(Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se:

a) «Instrumentos de notação»: os instrumentos de recolha estatística emitidos pelos órgãos produtores de estatística do Sistema de Informação Estatística de Macau e pelos seus órgãos delegados;

b) «Suportes primários de informação»: os instrumentos de recolha estatística emitidos por outros serviços, organismos ou entidades públicas ou com funções de interesse público, para satisfação das suas necessidades específicas.

**Artigo 3.º**

**(Pedido)**

Os pedidos de registo dos suportes primários de informação ou dos instrumentos de notação a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/96/M, de 14 de Outubro, são entregues na Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, adiante designada abreviadamente por DSEC, e devem ser formulados através de impresso próprio, segundo modelo a aprovar pelo respectivo director.

**Artigo 4.º**

**(Relatório complementar do pedido)**

1. O pedido é sempre acompanhado de um relatório fundamentado, contendo obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Os objectivos pretendidos e sua justificação;

b) Os suportes primários de informação ou instrumentos de notação a utilizar, nas línguas oficiais do Território, com as necessárias instruções de preenchimento, designadamente sobre as definições ou conceitos das variáveis a inquirir, adoptadas no caso de recolha por via postal, ou com o manual de instruções dos agentes de recolha no caso desta ser realizada directamente através de entrevista;

**澳門資料統計體系範疇內**

**關於登記儲存原始資料之媒體或調查表之規章**

(附載於十月十八日第 220/GM/99 號批示)

**第一條**

**(標的)**

本規章訂定適用於發出儲存原始資料的媒體或調查表之預先許可程序之規則，從該等儲存原始資料之媒體或調查表中，將可得出日後以任何方式公布的有關性質及數量方面的統計資料。

**第二條**

**(定義)**

為着本規章之效力，被視為：

a)「調查表」：由澳門資料統計體系的統計編制機關及其授權的機關所發出的統計收集工具；

b)「儲存原始資料之媒體」：由其他部門、機構、公共實體或具公共利益職能的實體，為滿足其特別需要所發出的統計收集工具。

**第三條**

**(申請)**

十月十四日第 62/96/M 號法令第五條所指登記儲存原始資料之媒體或調查表之申請書須向統計暨普查司（葡文簡稱為DSEC）提交，而申請書應透過按有關司長核准的式樣之專有表格提出。

**第四條**

**(申請之補充報告)**

一、申請書必須附同一份具有充分理由的報告，並必須載有下列資料：

a) 計劃要達到的目的及其理由；

b) 將要使用以本地區官方語言編制的儲存原始資料之媒體或調查表，包括必需的填寫指示，特別是以郵遞方式收集時有關調查所變數的概念或定義，或當資料是透過訪問直接進行收集時，應包括調查員的指導手冊；

c) O programa de realização da respectiva operação de inquirição.

2. O programa de realização referido na alínea c) do número anterior deve conter os seguintes elementos:

a) Calendário de execução das diferentes fases da operação, nomeadamente, a recolha, o tratamento das informações individuais recolhidas indicando se será manual ou electrónico e qual o tipo de controlo da qualidade da informação primária recolhida, a produção dos resultados pretendidos e, se for caso disso, a sua publicação;

b) Tipo de operação, indicando se se trata de inquirição exaustiva ou por amostragem, neste caso descrevendo a metodologia adoptada para a definição da amostra, a inferência dos resultados e o cálculo dos erros de amostragem;

c) Método utilizado para o tratamento das não-respostas;

d) Ficheiro das unidades que integram o universo a inquirir, indicando a entidade responsável pelo mesmo;

e) Processo material da recolha dos dados individuais, se por via postal se por recolha directa através de entrevista, neste caso indicando o tipo de agentes a utilizar e a formação recebida;

f) Especificações para o controlo de qualidade dos dados primários recolhidos;

g) Quadros de apuramento de resultados pretendidos, indicando as especificações para o seu cálculo a partir das variáveis inquiridas;

h) Nomenclaturas, classificações e códigos a utilizar.

c) 實行有關調查工作的計劃。

## 二、上款c項所指之實行計劃應載有下列資料：

- a) 執行不同階段工作的時間表，特別是資料的收集、收集所得的個人資料的處理，並指出是以人手還是電子方式處理，及收集所得原始資料的質量控制屬哪種方式、計劃取得結果的編製，以及倘屬此情況時，應指出有關之公布；
- b) 統計工作的類別，並指出是全面詳細調查還是以抽樣調查。若是抽樣調查，應說明其界定樣本，以結果推算和抽樣誤差計算等所採用之方法；
- c) 對問卷不作答之處理方法；
- d) 組成被調查之整體的所有單元之檔案，並指出負責檔案的實體；
- e) 收集個人資料之實質程序，是以郵遞方式還是透過訪問直接進行收集，倘屬後者，須指出所使用的調查員之類別及其所接受之培訓；
- f) 控制收集原始資料質量之詳細說明；
- g) 計劃取得結果的計算表，並詳細列明對調查所得變數的計算方法；
- h) 將要使用的名稱、分類及編碼。

## 第五條

(申請之規範化)

1. A DSEC notifica o interessado, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção do pedido, das eventuais insuficiências ou irregularidades que este ou o relatório complementar contenham e que possam ser corrigidas, bem como dos elementos adicionais que considere necessários e convenientes para a melhor apreciação do pedido.

2. O procedimento é arquivado se a entidade requerente não corrigir o pedido no prazo de 60 dias a contar da notificação referida no número anterior.

一、統計暨普查司收到有關申請書之日起計五個工作日內，通知利害關係人在申請書或補充報告內可能出現可更正的不足或不當之處，以及被視為有助審議該申請書所必須及適當的附加資料。

二、倘申請實體在上款所指通知後計六十日內沒有更正申請書，有關程序將歸檔。

## Artigo 6.<sup>º</sup>

(Parecer da Autoridade Monetária e Cambial de Macau)

Quando o pedido de registo tenha por objecto matérias financeiras, monetárias, cambiais ou da actividade seguradora, a DSEC solicita o parecer prévio da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

## 第六條

(澳門貨幣暨匯兌監理署之意見書)

當申請登記是以金融、貨幣、匯兌或保險業務資料為標的時，統計暨普查司得向澳門貨幣暨匯兌監理署要求事先作出之意見書。

## Artigo 7.º

## (Competência e decisão)

Cabe ao director da DSEC proferir a decisão sobre os pedidos de registo, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da entrada na DSEC do pedido ou, se for o caso, no prazo de 5 dias úteis a contar da entrega ou regularização dos elementos, solicitada ao abrigo do artigo 5.º, ou da recepção do parecer referido no artigo anterior.

## Artigo 8.º

## (Recusa do registo)

1. O pedido de registo pode ser recusado, total ou parcialmente, quando:

a) Os suportes primários de informação ou instrumentos de notação se destinarem à recolha de dados contidos noutras já aprovados;

b) Contenha insuficiências de natureza técnico-científica.

2. No caso previsto na alínea b) do número anterior, a recusa só se torna definitiva se a entidade requerente, após ter sido notificada do facto, não proceder à correção das insuficiências em causa no prazo de 30 dias após a notificação.

## Artigo 9.º

## (Concessão do registo)

1. A decisão que concede o registo é notificada à entidade requerente, especificando-se:

a) A classificação do instrumento de recolha estatística, em conformidade com as definições constantes do artigo 2.º, bem como o carácter obrigatório ou facultativo da resposta decorrente de tal classificação;

b) O número do registo concedido, que é atribuído por numeração sequencial dentro de cada ano, sob a forma de N.º /ano;

c) O período de validade do registo, até ao máximo de 1 ano.

2. O período de validade do registo pode ser prorrogado, mediante pedido da entidade interessada.

## Artigo 10.º

## (Obrigações da entidade em caso de concessão)

A entidade a quem for concedido o registo fica obrigada a:

a) Remeter à DSEC, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data de início da recolha, dois exemplares do suporte primário de informação ou instrumento de notação registado na sua versão final, nas línguas oficiais do Território, nos quais devem constar, no canto superior esquerdo da primeira página, os elementos referidos no n.º 1 do artigo anterior;

## 第七條

## (權限及決定)

由統計暨普查司收到申請書之日期起計十五個工作日內，又或倘屬按照第五條規定之要求或上條所指收取意見書之情況時，由有關資料合乎規範後或提交後計五個工作日內，統計暨普查司司長負責對登記之申請作出決定。

## 第八條

## (登記之拒絕)

一、可完全或部分地拒絕登記之申請，當：

- a) 儲存原始資料之媒體或調查表是屬於其他已獲批准的登記中收集的資料；
- b) 有科技性之不足。

二、在上款b項所指之情況下，當申請實體已獲通知有關事實後，在通知後三十日內沒有對有關之不足作出更正時，拒絕才會成為確定性。

## 第九條

## (登記之給予)

一、通知申請實體給予登記之決定，並須詳細列明：

- a) 配合第二條所載的定義之統計收集工具之分類，以及因該分類而作出之回答是屬強制或非強制性；
- b) 納予登記之編號。該編號是每年用數字順序發給，形式為第 /年份號；
- c) 登記之有效期，最長為一年。

二、透過利害關係實體之申請，可延長登記之有效期。

## 第十條

## (獲給予登記的實體之義務)

獲給予登記的實體必須：

- a) 以開始收集資料日期起計至少提前三十日，將兩份用本地區官方語言編製的儲存原始資料之媒體或調查表的最後文本送到統計暨普查司，而該等文本的第一頁左上角必須載有上條第一款所指之資料；

b) Abster-se de introduzir quaisquer alterações nos suporte primário de informação ou no instrumento de notação objecto do registo, salvo autorização expressa nesse sentido por parte da DSEC.

### Artigo 11.<sup>º</sup>

#### (Obrigatoriedade de resposta e faculdade de recusa)

1. É obrigatória a resposta aos instrumentos de notação.
2. Qualquer pessoa pode recusar licitamente, perante a entidade emitente, o preenchimento de instrumentos de notação que não contenham expressamente as indicações mencionadas no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 9.<sup>º</sup>
3. A pessoa que recusar o preenchimento de instrumento de notação ao abrigo do número anterior deve dar conhecimento do facto à DSEC, indicando a entidade emissora e juntando um exemplar do instrumento de notação em causa.

### Artigo 12.<sup>º</sup>

#### (Anulação de registos)

1. Mediante proposta fundamentada do director da DSEC, pode o Governador anular os registos dos suportes primários de informação ou instrumentos de notação já concedidos.
2. Mediante proposta fundamentada da entidade interessada, pode o director da DSEC anular os registos de suportes primários de informação ou instrumentos de notação já concedidos.

### Artigo 13.<sup>º</sup>

#### (Recurso)

Das decisões do director da DSEC proferidas ao abrigo do presente Regulamento cabe recurso nos termos previstos no artigo 24.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 62/96/M, de 14 de Outubro.

#### Despacho n.<sup>º</sup> 221/GM/99

Nos termos da alínea b) do artigo 7.<sup>º</sup> do Decreto-Lei n.<sup>º</sup> 64/93/M, de 22 de Novembro, determino que no próximo ano reverta para o Cofre de Justiça e dos Registros e Notariado a receita correspondente a 70% dos emolumentos cobrados mensalmente nos serviços dos registos e notariado.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 20 de Outubro de 1999. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

b) 在已作登記物的儲存原始資料之媒體或調查表不得引入任何修改，但獲統計暨普查司在這方面給予許可則除外。

### 第十一條

#### (回答之強制性及拒絕之能力)

- 一、回答調查表屬強制性。
- 二、若調查表未明確載有第九條第一款所提及的指示時，任何人士都可以合法地向發出的實體拒絕填寫調查表。
- 三、根據上款規定拒絕填寫調查表之人士，應將事實知會統計暨普查司，指出發出的實體，並附同一份有關的調查表。

### 第十二條

#### (登記之撤銷)

- 一、透過統計暨普查司司長提出具充分理由的建議，總督可撤銷對儲存原始資料之媒體或調查表已給予之登記。
- 二、透過利害關係實體提出具充分理由的建議，統計暨普查司司長可撤銷對儲存原始資料之媒體或調查表已給予之登記。

### 第十三條

#### (上訴)

對統計暨普查司司長按本規章作出之決定，得根據十月十四日第62/96/M號法令第二十四條之規定上訴。

#### 批示 第221/GM/99號

本人根據十一月二十二日第64/93/M號法令第七條b項之規定，下令將明年度登記及公證部門每月徵收手續費收入的百分之七十撥入司法、登記暨公證公庫。

一九九九年十月二十日於澳門總督辦公室

總督 章奇立